

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2001

Altera a Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.

Autor: Deputados João Grandão e Luciano Zica

Relator: Deputado Ronaldo Vasconcellos

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera o capítulo III e os arts. 24 e 72 da Lei de Crimes Ambientais – LCA -, tendo em vista basicamente diferenciar claramente a apreensão do confisco e, também, prever que:

- os produtos perigosos para o meio ambiente apreendidos serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e destruídos ou inutilizados;
- os instrumentos da infração confiscados revertam para o órgão responsável pela apreensão;
- o produto do crime, inclusive os bens adquiridos com a prática criminosa, reverta para o Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA; e
- o patrimônio de pessoa jurídica constituída ou utilizada preponderantemente para a prática de crimes ambientais reverta para o FNMA.

Além disso, a proposição revoga expressamente o art. 33 da Lei de Proteção à Fauna e o art. 35 do Código Florestal, a fim de evitar

dúvidas de que todas as disposições sobre apreensão e confisco estão abrangidas pela LCA.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, parece que a LCA carece de alguns aperfeiçoamentos no que se refere a apreensão e confisco do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime. As suas disposições sobre o tema não contêm propriamente erros, mas não são suficientemente claras ou abrangentes.

A fim de facilitar a análise do projeto, preparamos uma tabela comparativa entre seu conteúdo e o texto legal em vigor. As diferenças estão sublinhadas.

Lei 9.605/98	PL 4.435/01
Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.	Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do <u>Fundo Nacional de Meio Ambiente</u> .(NR)
Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.	Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.
Art. 25. § 1º Os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde	Art. 25. § 1º Os animais serão libertados em seu hábitat natural, <u>após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre</u> , ou

que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.	entregues a jardins zoológicos, fundações <u>ambientalistas</u> ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (NR)
Art. 25. § 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.	Art. 25. § 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (NR)
Art. 25. § 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.	Art. 25. § 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão <u>avaliados</u> e destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (AC)
	Art. 25. § 4º <u>Os produtos perigosos para o meio ambiente ou a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e destruídos ou inutilizados.</u> (AC)
	Art. 25-A. <u>Os instrumentos da infração que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão.</u> (AC)
Art. 25. § 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.	Art. 25-A. Parágrafo único. Os <u>instrumentos ilícitos confiscados</u> serão vendidos, garantida, <u>quando couber</u> , a sua descaracterização por meio da reciclagem. (AC)
	Art. 25-B. <u>Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, sem prejuízo de outros efeitos previstos pela legislação penal e observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 25 desta Lei, é efeito da condenação por crime previsto nesta lei a perda em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua</u>

	<u>proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (AC)</u>
Art. 72 IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V – destruição ou inutilização do produto;	
	Art. 72..... V-A – <u>confisco de instrumentos ilícitos e produto da infração apreendidos; (AC)</u>
Art. 72. § 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do “caput” obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.	Art. 72. § 6º <u>A apreensão, a destruição e o confisco obedecerão ao disposto no capítulo III desta Lei. (NR)</u>
	Art. 72. § 6º-A. <u>Os veículos apreendidos somente serão liberados após a conclusão do processo administrativo e pagamento da multa estabelecida.</u>
	Art. 72. § 6º-B. <u>O confisco do produto da infração, aplicável como sanção administrativa exclusivamente nos casos em que a infração não constituir crime, será efetivado em favor do órgão responsável pela apreensão. (AC)</u>

Avaliamos que as alterações propostas pelos ilustres Deputados João Grandão e Luciano Zica são positivas.

No art. 24, recursos hoje destinados pela LCA ao Fundo Penitenciário Nacional são transferidos para o Fundo Nacional de Meio Ambiente, o que parece uma boa proposta. Há uma lógica natural na destinação ao FNMA de recursos oriundos de sanções relativas a infrações ambientais.

No §§ 1º e 3º do art. 25, são propostos pequenos ajustes. A inserção da referência à avaliação é importante, uma vez que o réu pode ser inocentado ao final do processo, situação que gerará direito a indenização.

O acréscimo de parágrafo dispendo sobre os produtos perigosos para o meio ambiente apreendidos também é plenamente justificável.

Tratando dos instrumentos e do produto do crime, o projeto apresenta alterações na LCA associadas à intenção de diferenciar claramente a apreensão do confisco.

Os Autores do projeto têm razão.

Na apreensão, reúnem-se elementos de prova. Tanto é assim que, antes de transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. No que se refere àquilo que foi obtido por meios criminosos, busca-se com a apreensão retornar a coisa a seu legítimo proprietário ou possuidor.

O confisco visa a impedir que instrumentos ilegais continuem a ser utilizados e que o criminoso enriqueça ilícitamente. O art. 91, inciso II, do Código Penal, estabelece como efeito automático da condenação a perda em favor da União dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, bem como do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Os arts. 25-A e 25-B propostos procuram ajustar expressamente a LCA ao previsto no Código de Processo Penal e no Código Penal. Concordamos com a proposta nesse aspecto e, em especial, aplaudimos a destinação de recursos ao FNMA, no lugar do Fundo Penitenciário Nacional, que hoje recebe a maior parte dos bens confiscados com base na lei penal.

As alterações propostas na parte da LCA que regula as sanções administrativas seguem o mesmo raciocínio. Além disso, explicita-se a destinação dos veículos apreendidos.

A título de aperfeiçoamento, sugerimos que seja inserida no projeto a referência à guarda provisória dos bens apreendidos por fiel depositário.

Os próprios Autores do PL 4.435/01 mencionam o tema na Justificação do projeto, mas não o incluíram no conjunto de artigos do projeto.

Vale dizer, por fim, que o projeto apresenta alguns pequenos problemas de técnica legislativa, como a referência aos §§ 1º a 6º do art. 25 constante do art. 25-B, quando o art. 25 contém apenas quatro parágrafos. Contém, ainda, um erro na data da Lei 9.605, que foi sancionada no dia 12 de fevereiro de 1998. Esses problemas, no entanto, devem ser solucionados pela comissão competente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a qual, certamente, também pretenderá analisar o mérito do PL 4.435/01 e não apenas a sua admissibilidade do ponto de vista constitucional e de técnica legislativa.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL 4.435/01, com as emendas que aqui apresentamos.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Ronaldo Vasconcellos**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2001**

Altera a Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, alterado pelo art. 2º do PL 4.435/01, a seguinte redação, mantidos os arts. 25-A e 25-B propostos pelo projeto:

“Art. 25 Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

“§ 1º Os animais serão libertados no seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados. (NR)

“§ 2º Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas no parágrafo anterior, os animais poderão ser confiados a fiel depositário. (AC)

“§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (NR)

“§ 4º A avaliação de produtos perecíveis será efetivada pela autoridade responsável pela apreensão. (AC)

“§ 5º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão avaliados e destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (NR)

“§ 6º Os produtos perigosos para o meio ambiente ou a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e destruídos ou inutilizados. (AC)

“§ 7º Os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou à autoridade ambiental competente, enquanto a apreensão interessar ao processo penal ou para efeito do previsto no § 6º-A do art. 72. (AC)”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2001**

Altera a Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 25-B da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, proposto pelo art. 2º do PL 4.435/01:

“Art. 25-B

“Parágrafo único. Quando o bem de que trata este artigo for veículo, será destinado às atividades de fiscalização ambiental. (AC)”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Ronaldo Vasconcellos**
Relator